

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Proc. 9.089/91

GRUPO II — CLASSE I — PLENÁRIO
TC-009.089/91-8

Recurso contra Decisão do Plenário.

Natureza: Consulta

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI

Interessado: Albano do Prado Franco — Presidente do Conselho Nacional do SENAI.

EMENTA: Recurso contra a Decisão Plenária nº 129/92. Receber o expediente como consulta e não como recurso. Rever a decisão supra para informar que o SENAI pode aplicar suas disponibilidades financeiras em depósito a prazo fixo junto ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal.

Em Sessão Plenária de 25.03.92 (fls. 09/10 — Decisão nº 129/92), ao apreciar pedido de revisão de Decisão desta Corte de 13 de dezembro de 1990, formulado pela Presidente do Conselho Nacional do SENAI, sobre a aplicação das disponibilidades financeiras da entidade em “Certificados de Depósitos Bancários — CDB’s”, e em “Recibos de Depósitos Bancários — RDB’s”, o Tribunal decidiu conhecer do recurso para pegar-lhe provimento, ante a jurisprudência firmada pela Corte em sentido contrário ao pretendido, e

responder ao signatário “que são ilegais tais aplicações e, inclusive que os bancos comerciais, os de desenvolvimento e as instituições financeiras múltiplas estão proibidos pelo Banco Central do Brasil de receber depósitos a prazo fixo, especificamente, do SESI, SESC, SENAI e SENAC e dos Sindicatos, Federações e Confederações de Categorias Econômicas e Profissionais e de empresas administradoras de consórcios em face da seguinte legislação: Leis nºs 4.728/65, art. 30 e 7.691/88, art. 10; Decretos-leis nºs 14/66, art. 1º e 151/67; Decretos nºs 84.128/79, art. 2º; e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 50, item II”, determinando, ainda, que a Decisão supra fosse “levada ao conhecimento dos demais órgãos Autônomos, dos Sindicatos, Federação e Confederação de Categorias Econômicas e Profissionais”.

2. Uma vez mais o Presidente do Conselho Nacional do SENAI recorre ao Tribunal, apresentando *pedido de revisão* da mencionada Decisão nº 129/92 (fls. 15/16), desta feita, em que pese ter o mesmo objetivo anterior, o novo pedido fundou-se na recente Decisão nº 196/93 (Ata nº 18/93 — TC-014.593/92-0) de interesse da Associação das Pioneiras Sociais — APS, onde, naquela assentada, o Tribunal,

diante das razões expostas pelo Relator, eminente Ministro *Marcos Vinicius Rodrigues Vilaça*, “entendeu que aquela entidade, caracterizada como ‘serviço social autônomo’, e, portanto, não integrante da Administração Indireta da União Federal, poderia aplicar no mercado financeiro os recursos advindos da União”.

3. Em minudente parecer da lavra do Sr. Secretário de Controle Externo da 1ª SECEX, Dr. *Moacir Cardoso da Costa*, ressalta-se, preliminarmente, que o presente pedido de reexame não encontra guarita no Regimento Interno do TCU tanto pela sua intempestividade (interposto após decorridos 15 meses — art. 227 (RI/TCU), como por não comportar recurso em decisão do Tribunal proferida em processo de consulta (cr. arts. 223 e 224 do RI/TCU).

4. Arrematando, assevera que “não teria qualquer sentido lógico admitir-se recurso contra decisões prolatadas em consulta, porquanto seria anular os objetivos da consulta e inverter os papéis, na medida em que fosse permitido ao consulente contestar o entendimento firmado pelo órgão competente para esclarecer-lhe as dúvidas surgidas na aplicação dos normativos pertinentes à sua área de atuação”.

5. Constatou também da mencionada Decisão nº 196/93 (trazida como suporte à pretensão do requerente) deliberação no sentido de submeter, à Procuradoria junto ao TCU, o pedido de reexame da Decisão nº 129/92 formulado pela então 4ª IGCE. Referido assunto fora apreciado em Sessão de 11.08.93 (Ata nº 35/93 — Decisão nº 363/93), tendo o Tribunal, naquela oportunidade, de acordo com o Relator do feito, Exmo. Sr. Ministro *Marcos Vinicius Rodrigues Vilaça*, e com o Parecer do Procurador-Geral, Dr. *Francisco de Salles Mourão*, decidiu, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443/92, pela não revisão da Decisão nº 129/92 referida.

6. Defendendo a tese de que o SENAI, tanto quanto a APS, “também se insere entre os entes de cooperação e particularmente como ‘serviço social autônomo’, e, desse modo, não integra a Administração Indireta da União Federal”, o postulante entende, portanto, que

estariam fora do alcance da proibição estabelecida no art. 3º do D.L. nº 1.290/73, de aplicarem suas disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, ou outros que não título do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo.

7. A juízo do nobre Titular da 1ª SECEX, “o fato desses órgãos (Serviços Sociais Autônomos) integrarem ou não a Administração Pública não se reveste da importância pretendida para o deslinde da questão”, não sendo correto, portanto, inferir que citados órgãos, por não constarem no Decreto-lei nº 1.290/73, estariam autorizados a aplicar suas disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

8. Finaliza seu raciocínio asseverando não existir norma legal que autorize referidos órgãos e aplicarem seus recursos no mercado financeiro, ao mesmo tempo em que observa a tolerância da jurisprudência firmada pela Corte de Contas, conforme realçado pelo Sr. Procurador-Geral no TC-014.593/92-0 (Decisão nº 363/93 — Plenário), que tem admitido “estender aos Serviços Sociais Autônomos critérios de admissibilidade de aplicação financeira assemelhados àqueles permitidos por lei para os recursos próprios das entidades da Administração Indireta, em razão da obrigatoriedade de depósito das disponibilidades dessas entidades em instituição financeiras oficiais”.

9. Examinando as normas legais e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, concluiu, de forma irrefutável, que a existência de autorização permitindo a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro se constitui atualmente, em verdadeiras exceções à regra predominante. Forçoso é notar que, em atendimento ao interesse público, “esses recursos devem sempre ser empregados nos fins para os quais se destinam e apenas as disponibilidades eventuais e temporárias devem ser aplicadas no mercado financeiro, de modo que mantenha o seu valor de mercado, enquanto não utilizados nas finalidades para as quais foram previstos”.

10. Lembra que “a jurisprudência formada pela Corte é pacífica no sentido de que os organismos que dispõem de autorização para aplicar suas disponibilidades no mercado fi-

nanceiro o façam obrigatoriamente em títulos públicos ou em caderneta de poupança”, estando, assim, em sintonia com as poucas normas autorizativas indicadas (fls. 50), que, além de não deixarem de preservar, expressamente, o lastro de tais movimentações em títulos da dívida pública ou do Tesouro Nacional, estabelecem expressa proibição dessas aplicações em títulos de renda fixa ou em depósitos bancários a prazo.

11. Após a devida caracterização dos Recibos de Depósitos Bancários e Certificados de Depósitos Bancários (RDB's e CDB's), criados pela Lei nº 4.728, de 14.07.65, o Sr. Secretário da 1ª SECEX faz a ilação de que “sendo os CDB's e RDB's títulos privados, os órgãos e entidades públicas, assim como os entes encarregados de arrecadar ou gerenciar recursos para fiscais estão impossibilitados de aplicar suas disponibilidades de caixa em tais ativos financeiros ou em qualquer outro título que não seja título da dívida pública ou do Tesouro Nacional”.

12. Além disso, apresenta-se como óbice o fato de que os bancos comerciais, de desenvolvimento e as instituições financeiras múltiplas, únicos autorizados a emitir CDB's RDB's, “estão proibidos pelo Banco Central do Brasil de receberem depósitos a prazo fixo, especificamente, do SESI, SESC, SENAI e SENAC e dos Sindicatos, Federações e Confederações e Categorias Econômicas e Profissionais e de empresas administradoras de consórcio” (Decisão nº 129/92 — TCU — Plenário), em consonância com a Resolução nº 50, de 14.03.67, do BACEN, que regulamentou o Decreto-lei nº 151, de 09.02.67.

13. Por fim, ante todo o exposto, manifesta-se convulsivamente propondo:

“I — seja recebido o expediente do Sr. Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, Senador ALBANO FRANCO, na forma de consulta, uma vez não admitido como recurso, para responder-lhe nos seguintes termos:

a) os Serviços Sociais Autônomos estão impossibilitados de aplicar suas disponibilidades de recursos em Certificados de Depósitos Bancários — CDBs e em Recibos de Depósitos Bancários — RDBs, considerando a natu-

reza privada desses títulos e também a proibição de os bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e as instituições financeiras, por força da Resolução do Banco Central nº 50/67, a qual regulamentou o D.L. nº 151, de 09.02.67, receberem depósitos a prazo fixo, do SESI, SESC, SENAI e SENAC e dos Sindicatos, Federações e Confederações e Categorias Econômicas, e Profissionais e de empresas administradoras de consórcio;

b) os Serviços Sociais Autônomos, assim como os demais órgãos e entidades da Administração Federal somente podem aplicar suas disponibilidades de caixa em títulos da dívida pública ou do Tesouro Nacional ou em caderneta de poupança;

II — considerando o caráter normativo da resposta do Tribunal às consultas que lhe são formuladas, *ex-vi* do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92, seja encaminhada aos órgãos de Controle Interno da União, caso acolhida a proposição do item I, cópia da Decisão que vier a ser proferida no presente caso, bem como do Relatório e Voto que a embasarem”.

É o Relatório.

VOTO

14. Como se pode notar, o cerne da questão que emerge dos autos reside no fato do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI pretender o assentimento deste Tribunal para o fim de lhe ser permitido aplicar seus recursos em Recibos de Depósitos Bancários (RDBs) junto ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal.

15. Não obstante referido pedido tenha recebido a negativa desta Corte por duas ocasiões (Sessão Extraordinária de 13.12.90 — Proc. 023.735/90-2 e Sessão Ordinária de 25.03.92 — Decisão nº 129/92/Plenário — TC-009.089/91-8), o Presidente do Conselho Nacional do SENAI, recorre ao Tribunal invocando recente *decisum* prolatado no TC-014.593/92-0, do interesse da Associação das Pioneiras Sociais, onde este E. Plenário, acolhendo Relatório e Voto do eminente Ministro *Marcos Vinícius Rodrigues Vilaça* “entendeu

que aquela entidade, caracterizada como 'serviço social autônomo', e, portanto, não integrante da Administração Indireta da União Federal, poderia aplicar no mercado financeiro os recursos advindos da União".

16. Aduz no seu requerimento de fls. 15/16 que "o SENAI, tanto quanto aquela entidade, também se insere entre os entes de cooperação, e particularmente como 'serviço social autônomo', e, desse modo, não integra a Administração Indireta da União Federal".

17. A respeito, cabe assinalar que, instituído pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22.01.42, compete ao SENAI organizar e administrar, em todo o país, via Confederação Nacional da Indústria — CNI, escolas de aprendizagem para industriários, sendo qualificado como serviço social autônomo, na categoria dos entes de cooperação, e se revestindo da personalidade jurídica de direito privado, consoante o disposto no art. 3º do Regimento Interno do SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494, de 10.01.62.

18. Outrossim, pertine realçar que o Decreto-lei nº 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências, firma em seu art. 4º (alterado pela Lei nº 7.596/87 e modificado pelo D.L. nº 900/69 e pelo D.L. nº 2.299/86) que, *verbis*:

"Art. 4º — A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista;
- d) Fundações Públicas.

19. Da lição do saudoso professor *Hely Lopes Meirelles* colho os seguintes excertos (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª Ed. — 1989, p. 335):

"Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade

de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESI, CENAFOR), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, *não integram a Administração Direta nem a Indireta*, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários..... (grifei).

Assim, os serviços sociais autônomos, como entes de cooperação, do gênero paraestatal, vicejam ao lado do Estado e sob seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas dos dinheiros públicos recebidos para sua manutenção (Lei nº 2.613/55, arts. 11 e 13; Decreto-lei nº 200/67, art. 183; Decretos nºs 74.000/74 e 74.296/74; Constituição da República, art. 70).

Como as outras entidades paraestatais, os serviços sociais autônomos regem-se pelas normas do direito privado, com as adaptações expressas nas leis administrativas de sua instituição e organização."

20. Ainda dos ensinamentos de *Hely Lopes Meirelles* vale destacar (p. 301):

"Autarquia é pessoa jurídica de direito público, com função pública própria e típica, outorgada pelo Estado; entidade paraestatal é pessoal jurídica de direito privado, com função pública atípica, delegada pelo Estado. A autarquia integra o organismo estatal; a entidade paraestatal se justapõe ao Estado, sem

com ele se identificar. Aquele é intra-estatal; esta, é extra-estatal. A autarquia está no Estado; o ente paraestatal se situa fora do Estado, ao lado do Estado, paralelamente ao Estado, como indica o próprio étimo da palavra paraestatal.”

21. Assim, ante as considerações acima expostas, é fácil concluir não ser o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, na condição de serviço social autônomo, integrante da Administração Federal Direta nem da Indireta, não estando, pois, sob a égide dos mandamentos ínsitos no Decreto-lei nº 1.290/73 (art. 3º), que dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas *entidades da Administração Federal Indireta*, bem como pelas *Fundações supervisionadas pela União* e dá outras providências.

22. Frise-se, por oportuno, que a restrição contida no referido diploma legal (cf. art. 3º) vedava de forma expressa, apenas e tão-somente, às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrante de Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União de aplicarem sua disponibilidades em outros ativos financeiros que não títulos do Tesouro Nacional.

23. A Decisão Plenária TCU nº 129/92 (TC-009.089/91-8) — Sessão de 25.03.92, que considerou ilegais as aplicações financeiras pretendidas pelo SENAI, aduziu, ainda, que “os bancos comerciais, os de desenvolvimento e os de investimento e as instituições financeiras múltiplas a prazo fixo, especificamente, do SESI, SESC, SENAI e SENAC e dos Sindicatos, Federações e Confederações de Categorias Econômicas e Profissionais e de empresas administradoras de consórcios em face da seguinte legislação:

- Lei nº 4.728/65 (art. 30, caput);
- Lei nº 7.691/88 (art. 10);
- Decreto-lei nº 14/66 (art. 1º);
- Decreto-lei nº 151/67;
- Decreto-lei nº 84.128/79 (art. 2º); e
- Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 50 (item II).”

24. Após efetuar criteriosa análise da referida legislação acima, chega-se à irrefutável constatação de que apenas o Decreto-lei nº

151/67 e a Resolução CMN nº 50/67 dizem respeito diretamente aos serviços sociais autônomos. Os demais dispositivos, excluindo-se o Decreto nº 84.128/79, já revogado, referem-se a autorizações concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos de investimento e privados a emitirem Certificados de Depósito Bancário (CDB's), conforme se pode notar pelos termos abaixo transcritos:

• Lei nº 4.728, de 14.07.65. — Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento:

“Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação ‘certificado do depósito bancário’;

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se for caso.”

É de realçar que os bancos acima mencionados são os bancos de investimento de natureza privada, vide art. 29 da Lei nº 4.728/65.

• Lei nº 7.691, de 15.12.88 — Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências:

“Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1989, os recursos coletados de consórcios pelas respectivas administradoras, a qualquer título, serão obrigatoriamente aplicados, desde a sua disponibilidade, na forma prevista no Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.”

• Decreto-lei 14, de 29.07.66 — Autoriza bancos privados a emitir Certificados de Depósito Bancário e dá outras providências:

“Art. 1º Os bancos autorizados pelo Banco

Central da República do Brasil a receber depósitos nas condições no art. 2º do Decreto-lei nº 13, de 18 de julho de 1966, poderão emitir os “Certificados de Depósito Bancário” a que se referem o art. 30 e seus parágrafos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.”

• Decreto-lei nº 13, de 18.07.66 — Autoriza o Banco Central da República do Brasil a suprir recursos para assistência financeira de empresas:

“Art. 2º Os Bancos autorizados pelo Banco Central a receber depósitos com correção monetária poderão aceitá-los a prazo fixo mínimo de 180 dias, sendo-lhes facultado emitir certificados de títulos representativos dos depósitos, com isenção do imposto de renda sobre os respectivos juros, no exercício de 1967, desde que os depósitos sejam efetivados até 31 de dezembro de 1966.”

25. No tocante ao Decreto-lei nº 151, de 09.02.67, que dispõe sobre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais, vale destacar:

“Art. 1º As disponibilidades do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

Art. 2º Os depósitos das entidades mencionadas no art. 1º existentes, na data da publicação deste decreto-lei, em qualquer outro estabelecimento bancário, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos únicos do art. 1º e deste artigo, serão transferidos para o Banco do Brasil ou *para as Caixas Econômicas Federais*, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Tratando-se de depósito a prazo fixo será mantido até a data do respectivo vencimento. Quanto aos de aviso prévio, considerar-se-á este efetivado, na data da publicação deste decreto-lei. Em um e outro caso, vencido o prazo, deverá ser realizada a

imediate transferência do depósito previsto no artigo.

26. Já quanto à Resolução nº 50, de 14.03.67, baixada pelo Banco Central do Brasil, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, Sessão de 09.03.67, de acordo com o disposto nos artigos 4º, VI, 9º e 19 § 5º, da Lei nº 4.505, de 31.12.64, e tendo em vista o que estabelecem os Decreto-lei nºs 96/66 e 151/67, cabe sublinhar os incisos I e II *verbis*:

“I — Até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Resolução, deverão estar encerradas as contas de livre movimentação, existentes em estabelecimentos de crédito que não o Banco do Brasil S.A. e Caixas Econômicas Federais e abertas em nome do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais.

II — Para os depósitos a prazo das entidades a que se refere o item precedente, admitir-se-á que o seu encerramento se faça no respectivo vencimento, vedada, contudo, qualquer renovação.”

27. Portanto, fácil é notar que o dispositivo invocado na Resolução CMN nº 50/67 (inciso II) veio unicamente com o intuito de regulamentar disposição contida no Decreto-lei nº 151, de 09.02.67, no qual ficou determinado que as disponibilidades dos serviços sociais autônomos e dos sindicatos, federações e confederações das categorias econômicas fossem mantidas exclusivamente no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

28. Vê-se, ainda, que, com vistas a evitar a quebra de contratos, os retroaludidos diplomas legais previram que na existência de depósito e prazo fixo em qualquer outro estabelecimento bancário, tal aplicação seria mantida até a data do respectivo vencimento, para em seguida ser realizada a imediata transferência para o Banco do Brasil ou para as Caixas Econômicas Federais.

29. Ora, em essência duas questões emer-

gem das sobreditas normas legais, primeiro a condição de legalidade dos referidos depósitos a prazo fixo por parte dos serviços sociais autônomos, segundo que a única vedação fixada era a de que as disponibilidades das entidades indicadas no D.L. nº 151/67 permanecessem em estabelecimento bancário diverso do Banco do Brasil S/A ou das Caixas Econômicas Federais. Na prática, contudo, essa restrição impossibilitou, por algum tempo, os serviços sociais autônomos, no caso em espécie o SENAI, de aplicarem suas disponibilidades em depósito a prazo fixo, posto que tanto o Banco do Brasil S.A. quanto a Caixa Econômica Federal — CEF não dipunham, a época, de autorização legal para receberem depósito a prazo, com ou sem emissão de certificado (CDB's e RDB's).

30. A propósito, tal situação somente perdurou até a edição da Resolução BACEN nº 916, de 14.05.84, na qual o Banco do Brasil foi autorizado a "receber depósitos a prazo, com emissão de certificado, obedecido o prazo mínimo de 90 (noventa) dias", sendo-lhe, ainda, posteriormente, dado maior liberdade de captação e aplicação de recursos mediante VOTO CMN nº 045/86 que lhe facultou "a prática de todas as operações próprias das instituições financeiras, observada a legislação em vigor".

31. Em relação à CEF, advém do Voto DIBAN/DIMEC nº 1.077/89, de 19.12.89, a autorização para que a mesma viesse a atuar sob a forma de instituição múltipla com carteira comercial e de crédito imobiliário, o que lhe possibilitou, por conseguinte, a aceitação de depósitos a prazo fixo.

32. Não poderia, nesta oportunidade, deixar de registrar, contudo, a minha inteira concordância com a proposição do Sr. Secretário da 1ª SECEX, quanto ao fato de que as eventuais disponibilidades de caixa somente serão permitidas suas aplicações no mercado financeiro após atendidos os objetivos sociais e institucionais para os quais foram criados os multicitados serviços sociais autônomos.

33. Conclusivamente estou convencido de que tanto o Decreto-lei nº 151/67 como a Resolução CMN nº 50 (item II) apenas restringiram que as disponibilidades financeiras

dos serviços sociais autônomos fossem mantidas exclusivamente no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais, não vedando, pois, em momento algum, a realização por essas entidades de depósito a prazo fixo junto àquelas instituições financeiras federais.

34. De igual modo, afigura-se-me pacífica a certeza de que a proibição tratada no Decreto-lei nº 1.290/73 (art. 3º) é inaplicável aos serviços sociais autônomos, não se devendo, portanto, admitir o elastério do referido dispositivo restritivo, como bem acentua *João de Lima Teixeira Filho* ao recordar a lição do mestre *Carlos Maximiliano*, para quem:

"As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente", e, sobretudo, por asseverar que:

"Se o Direito é ciência, cumpre atribuir às expressões da lei os correspondentes significados jurídicos, principalmente em se tratando de comando legal restritivo, que não comporta, por isso mesmo, interpretação extensiva." (in "O Servidor Público e a Sociedade de Economia Mista na Constituição Federal de 1988", Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nº 22, jul-dez/89, p. 76).

Dessa forma, com as vênias de estilo por discordar em parte do parecer do Sr. Secretário da 1ª SECEX, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao E. Plenário.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1994.
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA. Ministro Relator.

DECISÃO Nº 362/94-TCU-Plenário

1. Processo nº TC-009.089/91-8.
2. Classe de Assunto: (I) Recurso contra a Decisão Plenária TCU nº 129/92.
3. Interessado: Presidente do Conselho Nacional do SENAI.
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI.

5. Relator: Ministro *Paulo Affonso Martins de Oliveira*.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, *Francisco de Salles Mourão Branco*.

7. Unidade Técnica: 1ª SECEX.

8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 — receber o expediente do Sr. Presidente do Conselho Nacional do SENAI, Senador *Albano Franco*, na forma de consulta, uma vez não admitido como recurso nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2 — informar à Presidência do SENAI que os serviços sociais autônomos não estão impossibilitados de aplicar suas disponibilidades de recursos em Certificados de Depósitos Bancário-CDBs e em Recibos de Depósitos Bancários-RDBs junto ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, desde que não tragam prejuízos à consecução das finalidades para os quais foram instituídos os aludidos serviços, posto que não há disposição legal contrária e ademais a Resolução CMN nº 50/67, que regulamentou o D.L. nº 151, de 09.02.67, apenas e tão-somente proibiu aos serviços sociais autônomos de manterem suas disponibilidades depositadas em outro estabelecimento ban-

cário distinto das sobreditas instituições financeiras federais;

8.3 — tornar sem efeito a Decisão Plenária nº 129/92, face ao item anterior;

8.4 — considerando o caráter normativo da resposta do Tribunal às consultas que lhe são formuladas, *ex vi* do que dispõe o art. 1º, 2º, da Lei nº 8.443/92, encaminhar aos órgãos de Controle Interno da União cópia do inteiro teor desta Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam.

9. Ata nº 24/94 — Plenário.

10. Data da Sessão: 08/06/1994 — Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: *Élvia Lordello Castello Branco* (Presidente), *Adhemar Paladini Ghisi*, *Carlos Átila Álvares da Silva*, *Homero dos Santos*, *Paulo Affonso Martins de Oliveira* (Relator), *Olavo Drummond* e os Ministros-Substitutos *Bento José Bugarin* e *José Antonio Barreto de Macedo*.

11.2. Ministros que votaram com ressalva: *Adhemar Paladini Ghisi*, *Carlos Átila Álvares da Silva* e os Ministros-Substitutos *Bento José Bugarin* e *José Antonio Barreto de Macedo*, quanto ao item 8.1 *in fine*.

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO, Presidente. PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, Ministro Relator.